



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N.º 0000561-43.2012.8.14.0097
COMARCA DE BENEVIDES
APELANTE: EDMILSON RICARDO FARIAS – Def. Público Edenilson Barroso
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. USO DE ALGEMAS NO INTERROGATÓRIO. NULIDADE. PRECLUSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PENA BASE. PEDIDO DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Preliminar: 1. A inexistência de registro em ata e na audiência degravada do uso indevido de algemas durante a audiência, não manifestando a defesa qualquer inconformismo na oportunidade, torna preclusa a matéria. Precedentes.

2. Ademais, declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não se verificou, in casu. PRELIMINAR REJEITADA.

Mérito: 1. Inviável o pleito absolutório, tendo em vista que o acervo probatório é suficiente para embasar o decreto condenatório.

2. A pretensão recursal de reduzir a pena-base para aquém do mínimo legal, encontra óbice no comando da Súmula 231/STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

3. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E NO MÉRITO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 30 de julho de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação penal interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Benevides que condenou o réu Edmilson



Ricardo Farias, vulgo Juca ou Juqui pela prática das condutas descritas no art. 157, §3º, segunda parte, do Código Penal (crime de latrocínio), à pena de 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias multa; a ser cumprido em regime inicialmente fechado.

Narra a denúncia que, na madrugada do dia 17/04/2012, em Benevides, o denunciado Edmilson Ricardo, juntamente com outros elementos ainda não identificados, com uma arma branca tipo faca, com comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça, subtraiu um aparelho celular, um relógio de pulso, óculos e certa quantia em dinheiro da vítima Luciano Dias de Sousa e, em seguida, veio causar-lhe a morte mediante facadas.

Consta, que a vítima era taxista, cujo ponto de táxi localizava-se próximo ao Ginásio de Esporte Abacatão, na Rua Arterial 18, Cidade Nova VIII, em Ananindeua. Ocorreu que no referido dia, por volta das 18h00, a vítima Luciano saiu de sua residência com o seu veículo táxi, Fiat/Siena Fire Flex, 2007/2008 placa JUZ 6477, com o intuito de comprar remédios para sua esposa, dirigindo-se até a farmácia do Supermercado Formosa, em Ananindeua. Às 20h30, a vítima saiu do ponto de táxi e às 21h00 esteve novamente no Supermercado Formosa, onde manteve contato com um colega de alcunha BETO, sendo visto pela última vez na cidade Nova II, em Ananindeua.

Consta ainda que, por volta das 23h00, o veículo de Luciano foi encontrado na Rua João Fanjas, às proximidades da Praça do Begozão, em Benevides, totalmente revirado e tendo dele subtraídos os já mencionados objetos.

Em diligências policiais, na busca pela vítima desaparecida, as testemunhas relataram que no dia 17.04.2012, por volta das 23h00, perceberam quando o veículo da vítima Luciano dobrou em uma Travessa, em alta velocidade, sendo que no interior deste, notaram que haviam três pessoas, sendo uma destas o ora apelante Edmilson Ricardo, o qual ainda tentou se abaixar para não ser reconhecido.

Consta ainda, que no dia seguinte ao fato, a vítima foi encontrada na Estrada da Agrinesp, às proximidades do Igarapé da Antartica, o qual apresentava ferimentos de faca, sendo que foi encontrada próximo a vítima uma faca pequena com lâmina 18 cm x 3 cm, pertencente a vítima Luciano.

A denúncia foi recebida em 20/06/2012 (fls. 08/09).

O réu negou a autoria delitiva.

Após regular instrução, em sentença datada de 14 de abril de 2016 (fls. 144/149), o juízo a quo julgou procedente a acusação, condenando o réu nas sanções do art. 157, §3º, segunda parte, do CP, nas penas supra mencionadas, decisão contra qual se insurge a defesa, pugnano para apresentar as razões em segunda instância (fl. 157).

Em suas razões (fl. 165) a defesa aduz, preliminarmente cerceamento de defesa em face do apelante ter permanecido algemado durante interrogatório judicial, violando a Súmula Vinculante 11 do STF, e no mérito, requer a absolvição por ausência de provas, enfatizando que a sentença foi baseada em depoimentos contraditórios dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, e ainda, subsidiariamente, que a pena seja reduzida aquém do mínimo legal, com readequação de regime inicial mais favorável.



Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo e manutenção da sentença condenatória na sua integralidade (168/170).

A Procuradora de Justiça Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 172/174).

É o relatório.

À doutra revisão em 08 de julho de 2019.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço dos presentes apelos.

Da preliminar de nulidade ante o uso de algemas na audiência:

Alega, em síntese, que a inobservância da Súmula Vinculante 11 do STF durante o interrogatório do réu, gerou nulidade por cerceamento de defesa.

Não acolho o pedido.

Isso porque, extrai-se dos autos, que o apelante foi condenado nas condutas descritas no art. 157, §3º, segunda parte, do Código Penal (crime de latrocínio), à pena de 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias multa; e na ata da audiência (fl.120), nada consta sobre qualquer inconformismo por parte da defesa pelo uso de algemas no réu, tampouco demonstrou em suas razões recursais o suposto prejuízo sofrido, razão pela qual entendo que a questão resta preclusa.

Sobre o tema, vejamos o STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO. USO DE ALGEMAS. NULIDADE. PRECLUSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A inexistência de registro em ata do uso indevido de algemas durante a audiência, não manifestando a defesa qualquer inconformismo na oportunidade, torna preclusa a matéria
2. A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental provido para prover o recurso especial a fim de, afastada a nulidade reconhecida no acórdão, determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso de apelação. (AgInt no REsp 1485764/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

E ainda: Embora o Supremo Tribunal Federal haja editado súmula vinculante com limites para o uso de algemas, a ausência de comprovação de prejuízo concreto para a parte impossibilita a anulação do ato processual em que o acusado esteve algemado, em razão do princípio do pas de nullité sans grief. Também o fato de a defesa nem sequer haver questionado o uso de algemas no primeiro momento processual oportuno impossibilita o reconhecimento de eventual nulidade do referido ato processual, em razão da preclusão. Precedentes (HC 297.449/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

Portanto, em breves palavras, uma vez que a defesa não manifestou o seu inconformismo do uso de algemas pelo réu durante a audiência, bem como



não houve efetiva demonstração de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), resta preclusa a matéria, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade e passo a análise do mérito.

Da absolvição do réu:

Sem profunda fundamentação, alega a defesa que a sentença merece ser reformada, já que a condenação fora baseada em depoimentos inócuos, contraditórios e parciais. Sem sucesso a defesa.

Vamos ao farto acervo probatório colido sob o crivo do contraditório:

A testemunha IPC LUCIVAL ALMEIDA PESTANA enfatizou que é policial civil e participou das diligências que resultaram na identificação do acusado Edmilson; que teve uma testemunha que foi ouvida e citou o acusado como o autor do delito; que a testemunha tinha visto o acusado no veículo; que chegou a ver o corpo da vítima e notou os sinais de esfaqueamento; que a vítima foi encontrada no dia seguinte pela manhã; que a vítima teria vindo da Cidade Nova (Ananindeua).

A investigadora de polícia civil, testemunha IPC GREYCE MARA CAETANO FERREIRA, por sua vez esclareceu em Juízo, que atualmente o acusado está preso por um homicídio qualificado que ocorreu em Belém, enfatizando que o crime de latrocínio aqui analisado ocorreu em um final de semana e quando chegou à delegacia na segunda feira ficou sabendo do caso; que depois que localizaram o carro e a vítima começaram a investigar sobre os possíveis autores do crime;

Enfatizou que passou o dia fazendo buscas, sendo que a noite chegou uma testemunha referindo o nome JUCA; onde afirmou que viu o momento em que JUCA passou no carro, dizendo que haviam três pessoas no carro, sendo uma delas o réu Edmilson, a vítima e mais outro indivíduo.

Esclareceu que mostrou a foto de JUCA para a testemunha e a mesma reconheceu, sem dúvidas, o acusado; que a arma do crime seria uma faca que ficava no veículo para a vítima cortar laranja; que o veículo foi encontrado antes do corpo, falando, por fim, que o acusado nunca confessou o crime.

A testemunha ALEX LIMA MIRANDA, em seu depoimento, ressaltou que conhecia o acusado, pois o mesmo era cobrador de ônibus, de onde enfatizou que viu quando o acusado passou no carro como se viesse no sentido de Ananindeua e dobrou o carro rápido na Rua Miranda Mateus;

Disse ainda, que o acusado estava no banco de trás, mas que não reconheceu quem estava conduzindo o carro; que o carro era um Fiat Siena de cor branca; que o carro era o mesmo que foi encontrado pela polícia, pontuando que JUCA se abaixou, tentando se esconder no carro, quando viu o declarante.

Por derradeiro, disse que não conhecia a vítima e que antes de ser preso, o acusado chegou com o declarante e disse que se o mesmo ou seu pai falassem alguma coisa, iria atropelar seus familiares, não importando ser criança ou mulher.

Deveras, diante da farta prova testemunhal acima transcrita, entendo que a simples negativa de autoria do réu sem trazer aos autos nenhum sustento probatório, não tem o condão se afastar a condenação, diante dos fatos por mim analisados nestes autos.

Assim, não resta falar-se em absolvição por fragilidade probatória.

A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento segundo o qual o



conjunto probatório robusto constitui substrato apto para manutenção da condenação, especialmente quando baseada no depoimento da vítima e ou dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, conforme segue:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ROUBO MAJORADO - ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB. SOLIJACKSON LOPES ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPROCEDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS QUE SE MOSTRAM HARMÔNICOS E COESOS, APTOS A CORROBORAR OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, CONFIRMANDO QUE O CRIME FOI PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA CONVERGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AJUSTE PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE IN DUBIO PRO REO. FABRICIO MENDES DE MORAES ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS. VALOR PROBANTE QUE AUTORIZA À CONCLUSÃO QUANTO A AUTORIA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO QUANDO A CONDENAÇÃO ENCONTRA SUPORTE NAS PALAVRAS DA VÍTIMA, QUE NO CASO DOS AUTOS FOI ROBUSTECIDA PELO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE CORROBOROU O QUE DESCRITO NA DENÚNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (2018.04854162-86, 198.528, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-11-27, Publicado em 2018-11-30)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. CONFISSÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. PALAVRA DAS VÍTIMAS – CREDIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA - PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE E MULTA MANTIDAS. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime. Os depoimentos dos policiais revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo sob a garantia do contraditório. Inaplicável a participação de menor importância eis que o Apelante participou ativamente do delito, pois diferentemente do que alega, desceu do carro e abordou a vítima. Decisão mantida. Recurso improvido. Unânime. (2018.04854373-35, 198.550, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-11-29, Publicado em 2018-11-30)

Desta forma, afasto a absolvição pleiteada pela defesa, em razão da existência de elementos fortes e seguros de provas da autoria delitiva, considerando os depoimentos das testemunhas que reconheceram o réu Edmilson Ricardo Farias como sendo um dos indivíduos que estava dentro do veículo da vítima (junto com esta), minutos antes de seu desaparecimento, que para mim são suficientes para manutenção do édito condenatório. Assim, mantenho a condenação do réu.



Da aplicação da pena base aquém do mínimo legal:

De forma genérica, e sem nenhuma justificativa, pede a defesa para se: reduzir a pena aquém do mínimo legal.

Sem grandes delongas, pontuo que a pretensão recursal de reduzir a pena-base para aquém do mínimo legal encontra óbice no comando da Súmula 231/STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL. SÚMULA 182 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

4. A pretensão recursal de reduzir a pena-base para aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, encontra óbice no comando da Súmula 231/STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 1317009/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

Por fim, quanto ao regime de cumprimento da pena, entendo que deve permanecer inalterado, nos termos do artigo 33, §2º, a, do Código Penal.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, conheço do recurso, rejeito a preliminar e no mérito nego-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É o meu voto.

Belém, 30 de julho de 2019.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator